



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013502-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE POTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32640

Agravo de Instrumento nº 2013502-98.2025.8.26.0000

Agravante: Elisandra Aparecida dos Santos

Agravado: Estado de São Paulo e Município de Potim

Comarca: Aparecida

Juíza: Barbara Araújo Machado Bomfim

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Astreintes - Descumprimento da medida liminar por quase três anos – Multa que tem natureza coercitiva, não indenizatória – Cabimento – Proporcionalidade - - Valor da multa reduzido pela decisão questionada – Interposição de agravo de instrumento nº 3000858-09.2025.8.26.0000 pelo Estado de São Paulo julgado parcialmente procedente para reduzir o valor – Entendimento mantido neste agravo de instrumento interposto pela exequente – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 39/40 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença ajuizado por Elisandra Aparecida dos Santos contra o Estado de São Paulo e do Município de Potim, reconheceu a obrigação de pagar referente à multa cominatória executada, mas reduziu o valor para R\$ 50.000,00, ônus a ser dividido entre os entes executados.

A exequente agrava por discordar da redução da multa punitiva. Alega que a obrigação, consistente em procedimento cirúrgico, foi cumprida quase três anos após o prazo estipulado. Sustenta que tolerar o descumprimento da liminar e o descaso dos executados sem a devida penalização, enfraquece o sistema de justiça e incentiva o descumprimento de novas ordens judiciais. Pede a reforma da decisão para julgar improcedente as impugnações dos executados e manter o valor da multa em R\$ 1.074.000,00 (um milhão setenta e quatro mil reais).

Recurso tempestivo, sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida à agravante e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 13/14); contraminuta da FESP apresentada às fls. 18/20 e sem contraminuta por parte do Município de Potim (fls. 26).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela ora agravante visando a execução do valor da multa aplicada por descumprimento de medida liminar.

Alega que foi concedida medida liminar para realização de cirurgia no processo principal. O prazo inicialmente concedido foi ampliado para dez dias por força de agravo de instrumento, o qual fixou o valor da multa diária em R\$ 1.000,00 e manteve a limitação de R\$50.000,00 estabelecida na decisão original.

Nada obstante, a ordem judicial foi descumprida por quase 03 (três) anos e a cirurgia somente viabilizada por bloqueio judicial efetuado nos autos.

Com o trânsito em julgado da sentença, a exequente distribuiu o cumprimento de sentença correlato visando a execução das astreintes no valor de R\$ 1.074.000,00 (um milhão setenta e quatro mil reais). A r. decisão de fls. 39/40 reconheceu a obrigação dos entes públicos de pagar o valor de R\$ 50.000,00 relativamente ao teto fixado para a multa diária, já que a liminar somente fora cumprida após três anos.

A recorrente discorda da redução da multa, pleiteia o recebimento do valor integral.

Cabe mencionar que contra a mesma decisão foi interposto Agravo de Instrumento 3000858-09.2025.8.26.0000 pelo Estado de São Paulo, sustentando que a obrigação está extinta pelo seu cumprimento, inclusive relativamente às astreintes, uma vez realizada a cirurgia. Subsidiariamente, requereu a redução da multa alegando desproporcionalidade e enriquecimento ilícito, afirmando que não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00.

Foi dado parcial provimento ao agravo da FESP por esta Câmara, no dia 18.02.25, para determinar a redução da multa para em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelas razões seguintes:

“A decisão pontuou que: “o valor inicialmente definido para a multa cominatória foi de R\$ 10.000,00, limitado ao teto de R\$50.000,00. Posteriormente, por força de decisão oriunda de Agravo de Instrumento, o valor diário da multa foi liminarmente reduzido para R\$ 1.000,00 diários, além de ter sido

estendido o prazo de cumprimento para decisão a decisão, no entanto, nada dispôs acerca do teto, assim limitado o seu objeto (...)

O teto originalmente estabelecido integrou a medida coercitiva e não foi alterado por força do Agravo de Instrumento ou mesmo da sentença. Sua alteração ou revogação deveria ser expressa, não se podendo inferir automaticamente que a modificação do valor unitário tenha afastado o limite global.

Além disso, a própria finalidade das astreintes - que é coagir ao cumprimento, e não gerar enriquecimento - recomenda a manutenção de parâmetros que garantam sua proporcionalidade”.

O entendimento desta Câmara é que a fixação de multa para o caso de descumprimento de obrigação é plenamente possível, inclusive contra a Fazenda Pública:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA COMINATÓRIA – DESPROVIMENTO. 1. Cumprimento de sentença movido em face da FESP relativo a astreintes fixadas para fornecimento de tratamento médico. 2. Decisão que acolheu em parte a impugnação fazendária e reduziu o valor da execução relativo à multa diária para R\$ 10.000,00. Irresignação dos exequentes. 3. Descabimento. As astreintes possuem finalidade coercitiva/indutiva para o cumprimento da ordem judicial, e não finalidade indenizatória, e a decisão que as arbitra não faz coisa julgada material. Quantia arbitrada na origem que se mostra razoável e proporcional. Precedente desta c. Câmara. 4. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2299269-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Tal matéria, inclusive, já foi pacificada pelo STJ em decisão proferida no REsp. nº 1.474.665/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 98), ocasião em que firmou a seguinte tese jurídica: “Possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros” (Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/04/2017).

Conforme ensina Fredie Didier Jr., “A multa é uma medida

coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta em tudo semelhante às astreintes do direito francês.” (“Curso de Direito Processual Civil”, Vol. 2, Ed. Jus Podivm, p. 349).

No presente caso, concedida a medida liminar em julho de 2019, a obrigação somente foi cumprida em julho de 2022, a confirmar a necessidade da multa.

Anoto, contudo que tal multa, pela sua natureza, não tem finalidade de reparação e seu objetivo é obrigar ao cumprimento da decisão judicial. Atingido tal objetivo seu arbitramento final pode ser revisto, considerando as circunstâncias de cada caso.

Aqui houve longo atraso, mas efetivamente coincidiu a obrigação com o período de pandemia (2020 e 2021), o que sobrecarregou o sistema de saúde. Por isso, o valor final deve ser reduzido, arbitrando-o em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(...)”

Entendimento que se mantém neste agravo de instrumento interposto pela exequente, pelos mesmos fundamentos expostos.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator